



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO(12628) Nº 0600134-12.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)
- 0600134-12.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

REQUERENTE: JOSE MARCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE RAPOSO MAIA NETO - AL11305, LEANDRO VICTOR
ALBUQUERQUE VIEIRA - AL19620

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
VEREADOR ELEITO EM 2020. ANUÊNCIA DO PARTIDO.

1. Juntada aos autos a anuência partidária, encontra-se autorizado o parlamentar requerente a se desfiliar da
agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2020, sem a possibilidade de perda do mandato, tudo nos termos
do art. 17, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. Demanda julgada procedente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com

fundamento no art. 17, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, julgar PROCEDENTE a pretensão autoral, de forma a tornar definitiva a declaração de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JÚNIOR, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/04/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária proposta por JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JÚNIOR, candidato eleito no pleito de 2020 para o cargo de Vereador em Maceió/AL pelo PODEMOS (PODE).
2. Alega o requerente que, em meados de maio de 2023, *"foi comunicado pela Nacional Partidária que o partido, em Alagoas, teria novos rumos com a filiação do Senador Rodrigo Cunha, e que, diante deste fato, por divergir politicamente, inclusive, na cidade de maceió, cidade essa em que é vereador, seria o caminho natural a saída do partido para que pudesse o novo presidente fazer a renovação que achasse necessária e conveniente"*.
3. Aduz que, ante a situação de insustentabilidade da sua permanência no quadro de filiados, o próprio partido assinou, na data de 22 de maio de 2023 e com reconhecimento de firma em cartório, anuência quanto à sua desfiliação sem que isto pudesse importar em perda do mandato parlamentar.
4. Trouxe aos autos, sob o id. 10034312, a aludida carta de anuência.
5. Considerando que sua desfiliação partidária estaria acobertada pela previsão normativa constante do art. 17, §6º, da Constituição, requer: a) a concessão de tutela de urgência, no sentido de autorizar a sua desfiliação do PODEMOS e possibilitar o seu ingresso em outro partido, sem risco de perda de mandato, nos moldes do que decidido pelo TSE no caso do Deputado Federal Marcelo Ramos e pelo TRE/AL no processo Pje nº 0600067-81.2022.6.02.0000; e b) que, ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, reconhecendo-se judicialmente a justa causa para desfiliação, baseada na anuência concedida pela própria agremiação pela qual foi eleito.
6. Por meio da decisão id. 10034530, foi deferida, liminarmente, a antecipação de tutela requerida.
7. Citado, o partido requerido não apresentou contestação.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10096490, manifestando-se pela confirmação da liminar concedida, de forma a tornar definitiva a declaração de justa causa para a desfiliação partidária do requerente dos quadros do PODEMOS/AL.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta pelo vereador JOSE MARCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR em face do PODEMOS/AL, pelo qual foi eleito Vereador no pleito municipal de 2020.
11. A obrigação de fidelidade partidária imposta àqueles que exercem mandato legislativo proporcional atualmente encontra previsão normativa expressa no art. 17, §6º, da Constituição, *in verbis*: (Grifo nosso)

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

12. Como prescreve o próprio texto constitucional, a aludida obrigação é excepcionada, tanto no caso de anuência do partido, quanto à desfiliação, como também diante de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.
13. Adicionalmente, prevê o art. 1º, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2007 que "*O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução*".
14. Pois bem, o objeto dos presentes autos diz respeito justamente à obtenção de declaração judicial de existência de justa causa para a desfiliação do requerente do PODEMOS, consistente, especificamente, na concessão de anuência pelo próprio partido quanto a tal medida.
15. Diante dos elementos trazidos com a petição inicial, foi proferida pelo então relator do feito medida liminar antecipando os efeitos da tutela pretendida pelo requerente, conforme decisão id. 10034530.
16. Analisados os autos, agora com base em cognição exauriente típica do atual estágio processual, constata-se a adequação da referida decisão liminar, tendo em vista que o fundamento fático-jurídico suscitado pelo autor, de fato, caracteriza a alegada hipótese de justa causa para a sua desfiliação do partido político pelo qual fora eleito, preservando o seu mandato parlamentar.
17. O requerente trouxe aos autos cópia da Carta de Anuência (id. 10034312) emitida pelo Presidente da

Comissão Executiva do PODEMOS, JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA, inclusive com firma reconhecida por tabelião, constando do documento renúncia expressa a "*qualquer medida administrativa ou judicial que vise pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, em desfavor do vereador JOSÉ MARCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR, conforme prevê o art. 17, § 6º, da Constituição Federal de 1998*".

18. Registro que, após consulta ao histórico de composição partidária do PODEMOS em Alagoas, por meio no sítio do TRE/AL na rede mundial de computadores (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), verificou-se que o Sr. JOSÉ MARCIO DE MEDEIROS MAIA, realmente, presidiu o órgão estadual do partido até o dia 01 de junho de 2023.
19. Na data da emissão da carta de anuência (22/05/2023) e na do reconhecimento de firma pelo tabelião (24/05/2023), portanto, aquele cidadão detinha a função diretiva em questão.
20. Foi também apresentada carta de anuência subscrita pela Presidente Nacional do PODEMOS, Sra. RENATA HELLMEISTER DE ABREU (id. 10038261).
21. Embora o TSE, via de regra, considere que a "*Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação*" (Dec.-TSE s/nº, de 27.3.2008, na Pet nº 2756), o autor traz à colação as aludidas cartas de anuência, o que, por si só e de forma objetiva, já lhe garante a possibilidade de migrar para outro partido, sem perda do cargo de Vereador, com base no que preconiza o art. 17, § 6º, da Constituição.
22. Acrescente-se que, regularmente citado para, querendo, contestar a ação, o PODEMOS/AL se manteve inerte, circunstância que acarreta a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, conforme consta expressamente do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*: (Grifo nosso)

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

23. Nesse cenário, inexistindo necessidade de dilação probatória, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, com amparo nos arts. 6º e 12 da Resolução TSE nº 22.610/2007 e 355, I, do CPC.
24. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (parecer id. 10096490) no sentido de que "*(ç) a partir da narrativa constante da inicial e, especialmente, diante da carta de anuência Id. 10034312, entende o Ministério Público Eleitoral, na linha da decisão liminar Id. 10034530, estar assegurado ao mandatário a possibilidade de migrar para outro partido, sem perda do cargo de Vereador, nos termos do art. 17, §6º, da CF/88*".
25. Ademais, registro estar a conclusão aqui apresentada amparada pela jurisprudência dos Tribunais

pátrios, bem exemplificada pelo seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC. 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE - AJDesCargEle: 060056219 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 10/03/2022)

26. Diante das razões expostas, VOTO, com fundamento no art. 17, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, pela procedência da pretensão autoral, de forma a tornar definitiva a declaração de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JÚNIOR.

27. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator